SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002689-63.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **JOÃO FERNANDES DA COSTA**

Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

JOÃO FERNANDES DAS COSTA move ação indenizatória contra PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS pedindo o recebimento de indenização referente ao seguro obrigatório – DPVAT – por conta de invalidez permanente adquirida em acidente de trânsito ocorrido em 30.06.2013.

A ré contestou (fls. 26/51).

Houve réplica (fls. 69/78).

O processo foi saneado (fls. 79/80) determinando perícia.

O autor foi pessoalmente intimado a comparecer ao exame (fls. 135), entretanto a ele não compareceu (fls. 136), sendo declarada preclusa a prova pericial.

Instadas as partes a manifestarem em alegações, silenciou o autor, manifestandose a ré pela improcedência.

É o relatório. Decido.

Ao autor cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Entretanto, embora intimado pessoalmente a comparecer ao exame pericial, fls. 135, ausentou-se, fls. 136.

A prova pericial era imprescindível e não foi produzida pela inércia da parte interessada, que deverá suportar o ônus decorrente de sua omissão.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação.

Condeno o autor nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em R\$ 500,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 30 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA